

LEI Nº 561/2006 DE 09 FEVEREIRO DE 2006.

=====

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO – “O FUTURO COMEÇA AGORA! – PROJETO BOLSA DE ESTUDO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LOURENÇO ZACARIAS, Prefeito Municipal de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal de Zacarias – SP, aprovou e eu, nos termos do Artigo 66, VI Da Lei Orgânica do Município, Sanciono e Promulgo a Seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Educação – “O Futuro Começa Agora! – Projeto Bolsa de Estudo”, ficando autorizado ao Município firmar convênio com as seguintes instituições educacionais:

I - “**DOM BOSCO** - Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível – SP;

II – “ **UNIP**” - Universidade Paulista de Araçatuba – SP;

III – “**UNIRP**” - Centro Universitário Rio Preto - SP;

IV - “**UNIFEV**” – Centro Universitário de Votuporanga – SP;

V – “**UNISALESIANO**” – Centro Universitário Católico Auxilium de Araçatuba – SP;

VI – “**TOLEDO**” – Centro Universitário Toledo de Araçatuba – SP;

VII – “**ABBA**” – Avance Educon de Buritama – SP.

VIII- **UNICASTELO** – universidade Camilo castelo branco de Fernandópolis – SP.*emenda

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei, estudantes matriculados em cursos universitários carentes ou em dificuldades financeiras devidamente justificadas e comprovadas, com bom desempenho escolar ou acadêmico, com frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

I - A existência de mais de um universitário pertencente à mesma família e condição para desempate para fins de aquisição de bolsa em relação à família que tem apenas um estudante, não podendo haver reincidência nesta avaliação de outro ente familiar não beneficiado.

II - Para os fins do inciso anterior, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco e que formem um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - A bolsa de estudo de caráter rotativo será em número de 40 (quarenta), distribuídas nas seguintes proporções:

I - 10 (dez) bolsas correspondentes a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - 10 (dez) bolsas correspondentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - 10 (dez) bolsas correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais)

IV - 10 (dez) bolsas correspondentes a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - A concessão da Bolsa Estudo ao universitário é condicionada à aceitação e aderência por parte da instituição educacional ao modelo de convênio anexo.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a participação de estudantes carentes ou com dificuldades financeiras devidamente comprovadas e justificadas, com bom

desempenho escolar, por meio da destinação de recursos financeiros para custeio parcial das despesas decorrentes das mensalidades escolares.

Artigo 3º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto ao Fundo Social de Solidariedade, mediante:

I - Comprovação de matrícula em curso Universitário devidamente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, Cultura e Desporto.

II – Comprovação de cidadania e residência no Município há mais de 2 (dois) anos ;

III - Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar e documentos que comprovem as extremas dificuldades financeiras.

Artigo 4º - Caberá ao Fundo Social de Solidariedade:

I – Comprovar mediante visita de Assistente Social e laudo, a real situação financeira da família do beneficiado e de suas dificuldades financeiras que o estejam impedindo de custear seus estudos, desde que justificada.

II - observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.

Artigo 5º - Será excluído do Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – perder a condição de carente ou necessitado, verificada por ocasião da vinculação ao Programa;

III – interromper o curso por qualquer motivo.

IV – não cumprir frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

V – ostentar no semestre, notas inferiores a 5 (cinco) em cada disciplina;

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Parágrafo único - O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas em seu favor aos cofres municipais.

Artigo 6º - A liberação das parcelas mensais será feita diretamente à instituição educacional conveniada através de empenho acompanhando a relação oficial dos beneficiários e recibos de pagamentos emitidos pela própria escola conveniada.

Artigo 7º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos desta Lei;

II – aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - vetado.

mesmo;

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo

II – vetado.

III – três representantes do Poder Executivo.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, sendo suas deliberações aprovadas por maioria simples dos membros.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

§ 4º - vetado.

Artigo 8 – Não farão jus ao benefício alunos que cursam pós-graduação ou outros cursos técnicos que não sejam de nível superior.

Artigo 9 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários à efetiva implantação do Programa Municipal de Auxílio Educação – **“O FUTURO COMEÇA AGORA! - - PROJETO BOLSA DE ESTUDO”**.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - vetado.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Aldo Oliva”, 09 de fevereiro de 2.006.

LOURENÇO ZACARIAS
Prefeito Municipal de Zacarias